

DECRETO Nº 236 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta a concessão das licenças previstas nos artigos 127 a 153 da Lei Municipal n.º 150 de 16 de novembro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura PADRE CARVALHO)

O PREFEITO DA PREFEITURA PADRE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica da Prefeitura PADRE CARVALHO,

DECRETA

Considerando que a sistemática da concessão das licenças médica, licença para tratar de doença em pessoa da família, licença gestante, à adotante e licença paternidade deverá ser alterada, em face da mudança do regime jurídico dos servidores da Prefeitura PADRE CARVALHO,

Considerando as atribuições da Secretaria Municipal de Administração, no tocante a concessão das licenças previstas nos artigos 127 a 153 da Lei Municipal n.º 150 de 16 de novembro de 2004

Considerando a necessidade de regulamentação dos afastamentos do servidor por motivo de impossibilidade de trabalho,

DECRETA:

Art. 1º A concessão, aos servidores municipais, das licenças previstas nos artigos 127 a 153 da Lei Municipal n.º 150 de 16 de novembro de 2004, fica regulamentada de acordo com as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Modalidades e Competência para Concessão das Licenças

Art. 2º Poderá ser concedida ao servidor:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por acidente em serviço ou por doença profissional;
- III - licença à gestante;
- IV - licença adotante;
- V - licença paternidade.
- VI - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração, auxiliada pela Junta Médica do Município, é o único órgão competente para a concessão das

licenças médicas que dependam de avaliação pericial, independentemente do tempo de duração.

§ 1º Dependem de avaliação pericial a concessão das seguintes modalidades de licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Independem de avaliação pericial a concessão das seguintes licenças ao servidor:

- I - licença à gestante;
- II - licença adotante;
- III - licença paternidade.

Seção II

Licença "Ex Officio"

Art. 4º Poderá ser concedida licença "ex-officio", independentemente de solicitação de perícia médica pela Unidade de lotação do servidor:

- I - para tratamento de saúde, quando:
 - a) durante o exame médico pericial no servidor, o médico-perito constatar a necessidade de seu afastamento;
 - b) encontrar-se o servidor internado em hospital público ou privado;
 - c) estiver o servidor fora do Município de PADRE CARVALHO.
- II - por motivo de doença em pessoa da família, quando se encontrar o dependente fora do Município de PADRE CARVALHO ou internado em hospital público ou privado, no Município de PADRE CARVALHO ou fora dele.

Seção III

Interrupção da Licença

Art. 5º O servidor público municipal licenciado para tratamento de sua saúde só poderá interromper a licença se julgado capacitado para o exercício do cargo ou função em perícia médica feita pela junta médica do Município de Padre Carvalho.

Seção IV

Perícia Médica Domiciliar

Art. 6º Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar que a perícia médica seja realizada em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que situados no Município de PADRE CARVALHO.

§ 1º Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, deverá o servidor se apresentar no local indicado pela Junta médica para perícia.

§ 2º O pedido formulado nos termos do "caput" deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor.

§ 3º Autorizada a perícia médica domiciliar, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente à Secretaria a eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença negada.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS QUE DEPENDEM DE PERÍCIA MÉDICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor

Art. 7º Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, auxiliada pela Junta Médica do Município, concederá licença sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo a que fizer jus, a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo, o adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno serão considerados pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos doze meses anteriores à concessão da licença.

§ 2º No caso de licença a pedido do servidor, a perícia médica deverá ser previamente agendada pela respectiva unidade de lotação, devendo o servidor comparecer à Junta Médica no dia e hora marcado, munido de documento de identidade.

Art. 8º A licença médica será negada de plano, quando:

I - o servidor não comparecer ao exame médico pericial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito;

II - descumpridos os prazos fixados neste Decreto.

§ 1º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§ 2º Da decisão que negar a licença caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma do disposto na Seção IV do Capítulo II deste Decreto.

Art. 9º A decisão da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO será divulgada mediante:

I - despacho do Secretário de Administração a ser juntado no pedido de concessão da licença;

II – notificação escrita entregue ao servidor, que deverá ser apresentada à sua Unidade de lotação, no prazo de 1 (um) dias útil, contado de seu recebimento.

Parágrafo único - O descumprimento do prazo fixado no inciso II acarretará a apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 A licença médica superior a 15 (quinze) dias dependerá de avaliação pericial realizada por junta médica do Município com o consequente encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Subseção I

Licença Médica para Servidor Internado no Município de PADRE CARVALHO

Art. 11 O servidor internado deverá providenciar o encaminhamento, à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil, após sua alta médica hospitalar, de relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou clínica onde conste o período de sua internação, para avaliação da concessão de licença médica "ex-officio", que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

Parágrafo único - Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial, o descumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá acarretar a não concessão da licença médica, após o período de internação.

Art. 12 O servidor que, em regime de internação hospitalar, retirar-se sem alta médica deverá comparecer à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, munido da documentação a que alude o artigo 11 deste Decreto, para avaliação da concessão de licença médica.

Art. 13 Quando estiver fora da Prefeitura PADRE CARVALHO e for acometido de doença que impossibilite seu comparecimento à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para avaliação pericial pessoal, deverá o servidor comunicar a ocorrência à chefia imediata, bem como informar o endereço do local em que se encontre, dentro de 2 (dois) dias úteis, a contar do surgimento do motivo do afastamento.

§ 1º Se o servidor estiver internado em hospital ou clínica, deverá encaminhar, em envelope lacrado, à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil, após sua alta médica, por registro postal ou portador idôneo, relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou clínica, no qual conste o período da internação, para fins de avaliação da concessão de licença médica "ex-officio", que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

§ 2º Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial, o descumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo poderá acarretar a não concessão da licença médica, após o período de internação.

§ 3º Se o servidor não estiver internado em hospital ou clínica, deverá encaminhar, em envelope lacrado, à sua chefia imediata e, na ausência desta, à Unidade de Recursos Humanos da Prefeitura de Padre Carvalho, conforme o caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do surgimento do motivo do afastamento, por registro postal ou portador idôneo, relatório circunstanciado de médico, emitido em unidade pública de saúde da localidade onde se encontrar, contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e declaração médica que ateste a incapacidade de locomoção do servidor, para fins de avaliação da concessão de licença médica "ex-officio"; na impossibilidade de atendimento em unidade de saúde pública, poderão ser aceitos, a critério da avaliação pericial, os documentos médicos providenciados em unidade de saúde privada.

§ 4º Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial, o descumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo acarretará o indeferimento da licença.

Art. 14 Recebido o envelope lacrado, deverá a chefia imediata do servidor e, na ausência desta, a Unidade de Recursos Humanos, conforme o caso, encaminhá-lo intacto, acompanhado do requerimento de solicitação de licença médica para a devida autuação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que, após exame da documentação médica, poderá:

- I - decidir sobre o pedido, a seu critério;
- II - convocar o servidor para exame pericial na Junta Médica, se entender não comprovada sua incapacidade de locomoção;
- III - determinar outras providências.

§ 1º A concessão da licença médica poderá, a critério da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, produzir efeitos a partir da data do relatório médico.

§ 2º Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial, o descumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará a apuração de responsabilidade funcional da chefia ou do responsável pela Unidade de Recursos Humanos, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 As licenças médicas decorrentes das situações previstas no artigo 13 deste Decreto deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal da Administração.

Seção II

Licença por Acidente do Trabalho

Art. 16 O servidor vitimado por acidente do trabalho será licenciado, segundo critério médico, com a remuneração no cargo efetivo, a pedido ou "ex-officio", garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

§ 3º Para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo, aplica-se o disposto no § 1º, do art. 7º, deste Decreto.

§ 4º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo administrativo, e será prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 17 A solicitação de licença médica, acompanhada da comunicação do acidente, deverá ser apresentada à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que providenciará o cadastramento do acidente e procederá à perícia médica, decidindo sobre a matéria.

§ 1º A decisão de que trata o "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir da data do acidente.

§ 2º O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após a expedição de atestado de alta médica.

Art. 18 O servidor que deixar de comparecer à perícia médica na data apazada e não apresentar justificativa em até 2 (dois) dias úteis terá caracterizada sua alta por abandono, sendo expedido o respectivo atestado.

§ 1º Após a publicação da alta por abandono, deverá o servidor reassumir suas funções, sob pena de lhe serem apontadas faltas injustificadas, na forma da legislação vigente.

§ 2º O procedimento administrativo do acidente do trabalho poderá ser reaberto, a pedido do servidor, após a publicação da alta por abandono, ficando na dependência de sua avaliação pericial pessoal.

Art. 19 As disposições contidas na Seção I do Capítulo II deste Decreto aplicam-se, no que couber, à licença de que trata esta Seção.

Art. 20 Aplica-se o disposto nesta Seção aos servidores que apresentem doença profissional ou lesões orgânicas ou funcionais.

Seção III

Efeito Retroativo

Art. 21 A concessão de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família produzirá efeitos a partir da data do agendamento da perícia médica, do protocolo do pedido do servidor na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ou do registro postal, conforme o caso, podendo retroagir até 5 (cinco) dias corridos, contados do dia anterior a essa data, segundo critério médico, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a impossibilidade para o trabalho no

período correspondente, excetuados os casos específicos em que esse prazo seja maior.

Parágrafo único - Poderão ser registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput" deste artigo.

Seção IV

Pedido de Reconsideração e Recurso

Subseção I

Pedido de Reconsideração

Art. 22 Da decisão que negar a licença médica caberá pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido à Junta Médica, desde que apresentados novos argumentos.

§ 1º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 2º O prazo descrito no "caput" deste artigo inicia-se na data da perícia a que o servidor não comparecer.

Subseção II

Recurso

Art. 23 Negado o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência pelo interessado, a ser dirigido ao Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - Nenhum recurso deverá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 24 Quando se tratar de licença fora da Prefeitura PADRE CARVALHO, os prazos para a reconsideração e recurso serão de 7 (sete) dias, contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO III

LICENÇAS QUE NÃO DEPENDEM DE PERÍCIA MÉDICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Licença Médica de Curta Duração

Art. 25 O servidor que apresentar à sua unidade atestado de seu médico assistente, da rede pública ou particular, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado de Minas Gerais, recomendando até 15 (quinze) dias de afastamento para tratamento da própria saúde, poderá ser licenciado independentemente de perícia na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

§ 1º O servidor poderá solicitar a licença prevista no caput de até 15 (quinze) dias, corridos ou interpolados, a cada intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de emissão do primeiro atestado.

§2º Os atestados médicos apresentados deverão ser arquivados nos assentos funcionais do servidor em sua unidade.

§ 3º O período de afastamento será contado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

Art. 26 Será realizada perícia médica, nas seguintes situações:

I - nos casos em que, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira o servidor a ela se submeter;

II - a chefia, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III - o período de afastamento recomendado no atestado médico ultrapassar o limite estabelecido neste Decreto;

IV - o atestado estiver rasurado;

V - o atestado médico não apresentar:

a) o nome e o número de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM do médico subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão.

Art. 27 Compete às chefias imediatas gerenciar e controlar o número de licenças médicas, concedidas aos servidores e elas subordinados, que independem de avaliação pericial, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 Nas hipóteses em que for comprovada a má-fé dos servidores ou das respectivas chefias serão eles responsabilizados na forma da legislação vigente.

Seção II

Da Licença à Gestante

Art. 29 A concessão da prorrogação da licença à gestante de mais 60 (sessenta) dias, deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias corridos após o parto, e ser dirigida à chefia imediata da servidora, fazendo juntar a certidão de nascimento da criança.

Seção III

Licença Adotante

Art. 30 A licença adotante, com a remuneração no cargo efetivo, será concedida pela unidade da servidora nos termos do artigo 144 da Lei 150/2004, na seguinte conformidade:

I - à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

a) No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

b) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Seção IV

Licença paternidade

Art. 31 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado

Seção V

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor

Art. 32 O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil ou do dependente que viva às suas expensas e conste em seu assentamento funcional, sob guarda, curatela ou tutela, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser verificado mediante acompanhamento social.

§ 1º A curatela, a guarda ou a tutela referidas no "caput" deste artigo são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º Atendido o requisito da indispensabilidade da assistência do servidor, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida, estando o assistido hospitalizado ou não.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, deverão ser observadas, conforme o caso, as disposições contidas nos artigos 13, 14 e 15 deste Decreto, inclusive quando o doente estiver impossibilitado de se locomover.

§ 4º O servidor que solicitar licença médica nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco e declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

§ 5º No caso de união estável a comprovação será feita mediante declaração do servidor, sob as penas da lei.

Art. 33 A licença por motivo de doença em pessoa da família será pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração.

§ 1º A licença será concedida com a remuneração no cargo efetivo até 90 (noventa) dias e, após esse tempo, com a seguinte remuneração:

I - dois terços da remuneração, quando exceder a 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II - um terço da remuneração, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias e até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias);

III - sem remuneração quando exceder o período previsto no inciso anterior.

§ 2º Após noventa dias a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, as prorrogações dar-se-ão mediante parecer de junta médica..

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior.

§ 4º Para fins de fixação da remuneração no cargo efetivo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 7º deste Decreto.

§ 5º Os afastamentos constantes nesta Seção se darão mediante Decreto do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I

Reassunção das Funções pelo Servidor e Prorrogação da Licença

Art. 34 O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

- I - no dia útil imediato à data do término da sua licença médica;
- II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou "ex-officio";
- III - quando não mais subsistirem as condições previstas no artigo 33 deste decreto;
- IV - nas hipóteses do § 2º do artigo 17 deste Decreto.

Art. 35 A licença médica poderá ser prorrogada:

- I - a pedido, por solicitação do interessado, formulada nos até 5 (cinco) dias que antecederem o término da licença em curso;
- II - "ex-officio", por decisão da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, mediante avaliação da Junta Médica.

Seção II

Contagem de Tempo nos Períodos de Afastamento por Impossibilidade de Trabalho

Art. 36 Serão computados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de licença à gestante, à adotante e à paternidade.

Seção III

Proibição de Exercício de outra Atividade Remunerada e do Duplo Vínculo

Art. 37 O servidor licenciado nos termos deste decreto não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter sua licença cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da lei.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com a Prefeitura PADRE CARVALHO, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com o Município não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 3º Para os casos de duplo vínculo, em entes distintos deverá o servidor, obrigatoriamente, encaminhará o comunicado de seu afastamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do seu recebimento, sob pena de abertura de abertura de procedimento administração para apurar eventuais responsabilidades.

§ 4º O descumprimento do prazo descrito no § 3º deste artigo acarretará a apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Seção IV

Convocação "Ex Officio" pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 38 A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO poderá, "ex-officio", convocar o servidor para reavaliação médica pericial.

Parágrafo único - Se o servidor não comparecer na data marcada, deverá apresentar justificativa no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Seção V

Protocolos

Art. 39 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença devendo constar referência do CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente do serviço ou doença profissional, observadas, nesse caso, as normas estabelecidas pelos órgãos estatais competentes.

Art. 40 As licenças médicas só serão concedidas ou cassadas a critério médico, por meio de avaliação pericial do servidor ou documental, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação em vigor.

Seção VI

Licença Médica em Período de Afastamento

Art. 41 Os servidores que adoecerem no período em que se encontrarem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença à gestante, licença adotante, licença nupcial, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

§ 1º A servidora gestante poderá interromper seu gozo de férias ou licença-prêmio para requerer licença à gestante ou licença adotante à sua unidade, caso ocorra o evento ensejador da licença.

§ 2º Se a Unidade de lotação do servidor constatar que a licença médica se sobrepõe aos períodos de afastamento mencionados no parágrafo anterior deverá propor ao órgão que a concedeu que seja a referida licença tornada sem efeito ou retificada.

Seção VII

Servidores Afastados da Prefeitura PADRE CARVALHO

Art. 42 O servidor afastado sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, direitos e demais vantagens do cargo junto a outro órgão público ou ente estatal, poderá obter quaisquer das licenças referidas no artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Para fins do previsto no "caput" deste artigo, deverá o servidor dirigir-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para solicitação da concessão de licença médica.

§ 2º O servidor que se encontrar fora do Município, internado ou impossibilitado de comparecer à perícia médica na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, deverá proceder de acordo com o estabelecido nos artigos 13 a 15 deste Decreto, dirigindo-se ao setor de Afastamentos, que encaminhará a solicitação de licença à Perícia Médica.

Seção VIII

Abuso do Pedido de Licença

Art. 43 O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se abuso no pedido de licença a negativa injustificada do servidor em se submeter ao tratamento médico preconizado.

Art. 44 Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de licença médica, bem como apresentar atestado médico para obtenção de licenças médicas de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e negado pela Perícia Médica, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, enquanto não esgotados os prazos de reconsideração ou recurso ou seus respectivos julgamentos.

Parágrafo único - A licença concedida em desconformidade com o "caput" deste artigo será considerada nula, devendo ser promovida a apuração de responsabilidade do servidor, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO poderá prorrogar, administrativamente, mediante pedido do interessado,

licença médica cujo término ocorra em sábados, domingos ou feriados, exclusivamente nas hipóteses de servidor afastado há 12 (doze) meses consecutivos, em razão de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 46 Quando a capacidade de realização de perícias médicas for incompatível com o atendimento dos agendamentos e essa situação excepcional acarretar o desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitavam o servidor de exercer seu cargo ou função, caberá a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO avaliar cada caso específico para a concessão das licenças de que tratam os incisos I e II do art. 2º, que serão previamente submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Administração.

Art. 47 A perícia documental somente será realizada nos casos descritos nos artigos 11 a 15 e 33 deste Decreto.

Art. 48 Indeferido o pedido de reconsideração ou recurso serão computados como faltas os dias não trabalhados.

Art. 49 A Secretaria Municipal da Administração e a Secretaria Municipal da Saúde disciplinarão em conjunto a forma e condições em que o Município submeterá seus servidores a exames médicos periódicos e preventivos

Art. 50 Os servidores que se encontrarem afastados junto ao RGPS na data de entrada em vigor deste Decreto, deverão permanecer em gozo dos referidos benefícios até a data de seu término, devendo agendar, se for o caso, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nova perícia médica.

Art. 52 As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores da Prefeitura Municipal de Padre Carvalho.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Administração poderá estabelecer, mediante Portaria, instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 54 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PADRE CARVALHO- MG, 22 DE MAIO DE 2017.


JOSÉ NILSON BISO DE SÁ
Prefeito de PADRE CARVALHO

